



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729189/2017-01
RESOLUÇÃO	2402-001.463 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO DE SOUZA DUQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.775 da 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 3.347 a 3.389), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, Exercícios 2013, 2014 e 2015, constituído mediante o Auto de Infração por omissão de rendimentos tributáveis referentes a vantagens indevidas (fls. 3.171 a 3.294), consolidado em 1º/12/2017, no montante de R\$ 23.005.150,89, incluída a multa de ofício qualificada e juros de mora e assim discriminado:

- Imposto suplementar: R\$ 7.848.772,15
- Juros de mora (calculados até 12/2017): R\$ 3.383.220,52
- Multa proporcional: R\$ 11.773.158,22
- Valor do Crédito Tributário: R\$ 23.005.150,89

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 3171 a 3294, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2013 a 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.848.772,15, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o crédito decorre de ter sido verificada omissão de rendimentos tributáveis referentes às vantagens indevidas.

Consoante Termo de Verificação Fiscal - TVF, as infrações contidas no presente auto de infração são decorrentes de fatos apurados no bojo da investigação policial federal denominada Operação Lava Jato e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba. No citado termo, a fiscalização discorre, com minúcias, a respeito da Operação Lava Jato, bem como do envolvimento do contribuinte no esquema de corrupção revelado pela mencionada operação, tendo colacionado partes de diversos depoimentos prestados pelos envolvidos no citado esquema à Justiça, partes de sentenças proferidas relacionadas ao contribuinte, bem como sintetizado três dessas sentenças.

Em conformidade com o TVF, no curso desta operação, foi verificada a existência de um gigantesco esquema para fraudar a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes a obras contratadas pela empresa Petrobras Brasileiro S/A, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro. Foi verificada a formação de um “cartel” de grandes empreiteiras que ajustavam previamente qual delas iria sagrar-se vencedora da licitação. Para funcionamento desse “cartel”, foram corrompidos empregados públicos de alto escalão da citada empresa, assim como foram recrutados operadores financeiros para a concretização dos ilícitos e lavagem de dinheiro.

O contribuinte aparece como denunciado pelo Ministério Público diversas vezes, já condenado nos processos nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, nº 5054932.88.2016.4.04.7000/PR e nº 5036518-76.2015.04.7000/PR, por crimes de corrupção passiva qualificada, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Há incontáveis provas do envolvimento substancial de Renato Duque no esquema criminoso, notadamente as informações advindas de seu subordinado e braço direito, Pedro Barusco, que firmou Acordo de Colaboração Premiada, detalhando o recebimento de valores elevados por parte do fiscalizado. Com relação à ação nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, a 8ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do Acórdão datado de 27/06/2017, além de confirmar a condenação do contribuinte em segunda instância, majorou a pena anteriormente atribuída ao fiscalizado.

Embora Renato Duque não tenha firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal – MPF, reunindo-se as delações de diferentes colaboradores da citada operação, notadamente, Pedro José Barusco Filho, Milton Pascowitch, João Antônio Bernardi Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo, acompanhadas de elementos comprobatórios e da documentação apreendida em operações de busca e apreensão realizadas, não restam dúvidas de que Renato Duque recebeu vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobras. Essas delações e diversos documentos disponibilizados e compartilhados também serviram de base para as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como para as sentenças condenatórias já proferidas pela Justiça Federal do Paraná.

Na ação penal nº 505493288.2016.4.04.7000/PR, o impugnante decidiu colaborar com a Justiça, mesmo sem ter firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal. Por meio de requerimento feito por sua defesa ao Juízo, foi submetido a novo interrogatório, no qual admitiu que recebeu, sistematicamente, vantagem indevida em contratos da Petrobras; que recebeu, especificamente com relação aos contratos com os estaleiros tratados nesta ação penal, parte do combinado, equivalente a aproximadamente, US\$3.800.000,00 (de um total que chegaria a R\$33.000.000,00), em sua conta secreta mantida no exterior em nome da *offshore* Drenos Corporation, no Banco Cramer, Suíça, e que é o proprietário das contas secretas mantidas em nome das *offshores* Milzart Overseas e Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, com saldo de cerca de €20.568.654,12, completamente incompatível com seus rendimentos declarados.

Conforme TVF, ainda que essa colaboração tardia com a Justiça não tenha trazido fatos novos em matéria tributária, o contribuinte confessou sua participação nos crimes, tendo sido autor desses crimes, participando do acerto de corrupção e sendo beneficiado diretamente com propina. Confessou também a propriedade de contas secretas.

O compartilhamento dos depoimentos e das informações com a Receita Federal do Brasil foi autorizado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em Despacho/Decisão proferida nos autos nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, conforme Petição da Procuradoria da República no Paraná.

O afastamento do sigilo bancário do contribuinte foi determinado pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná no Processo 5076311-56.2014.404.7000/PR, Ofício nº 8856466, de 20/11/2015, encaminhado ao Banco Central do Brasil e comunicado aos bancos em 08/12/2014.

O procedimento fiscal contra o contribuinte iniciou em 12/08/2015, tendo este sido intimado ao longo de dois anos várias vezes para apresentar diversos documentos, como extratos bancários de suas contas, inclusive referentes às contas Milzart Overseas e Pamore Assets e documentos relativos à empresa D3TM, empresa essa da qual é sócio. Em resposta, apresentou parte dos documentos solicitados. Em relação aos documentos da empresa D3TM, informou que foram apreendidos no bojo da operação. Em relação às contas mantidas no exterior, informou que, de acordo com orientação de sua defesa, pautada no preceito constitucional que garante a não autoincriminação e, sobretudo, tendo em conta a concomitância da presente fiscalização com ações penais em curso, abstém-se de se manifestar sobre tais fatos, visto que ainda se encontram sob apreciação judicial.

Após nova intimação apresentada a respeito dos serviços que teriam sido realizados pela empresa D3TM, em 10/04/2017 o contribuinte, por meio de seu procurador, esclareceu que o fiscalizado, ao se aposentar, lançou-se na iniciativa privada, com a empresa de consultoria D3TM, que desde o seu início desenvolveu uma série de atividades no setor de óleo e gás, dado o seu “peso profissional”, atendendo a poucos clientes. Informou que o quadro técnico da empresa se resumia à pessoa do contribuinte, que “era quem efetivamente detinha conhecimento especializado do segmento envolvido”, acrescentando que a empresa ainda contava com um assistente administrativo, “responsável pelos serviços de secretariado em geral, inclusive no concernente a agendamento de reuniões com os clientes”. Ressaltou ainda a dificuldade em responder aos requerimentos da fiscalização, tendo em vista a situação pessoal do fiscalizado, detido no Paraná. Além disso, esclareceu que quase todos os documentos da empresa, inclusive os contratos de prestação de serviços, foram apreendidos na operação policial ordenada de busca e apreensão solicitada pela 13ª vara Federal de Curitiba, ação penal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR.

Registre-se que a empresa D3TM foi também intimada pela fiscalização a apresentar documentos, tendo esta apresentado parte dos documentos solicitados, como notas fiscais. Por outro lado, não apresentou documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços.

Tendo em vista o depoimento prestado pelo contribuinte ao Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná, em 05/05/2017, no qual o fiscalizado admitiu ter recebido

vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, e admitiu também ser o beneficiário final das contas bancárias em nome das *offshores* Milzart Overseas Holding Inc e Pamore Assets, ambas no Banco Julius Bär, no Principado de Mônaco, e da *offshore* Drenos, no Banco Cramer, o contribuinte foi reintimado, em 15/05/2017, por meio do Termo de Intimação nº 18, a apresentar documentos, como extratos dessas contas no exterior e relacionar todos os valores não declarados, recebidos como vantagens indevidas em função do cargo que detinha na Petrobras, no Brasil e no exterior, discriminando datas, formas de recebimento (depósitos bancários, espécie, compra de obra de arte, imóveis). Em resposta, solicitou prorrogação do prazo, alegando que os mesmos fatos estavam sendo sopesados no bojo da notória ação, sobre a qual poderá vir a incidir sigilo judicial.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado pela fiscalização a prestar esclarecimento a respeito do depoimento de Zwi Skornicki na ação penal nº 5013405- 59.2016.4.04.7000/PR, notadamente com relação à conta Yorktown. Em resposta, o contribuinte informou que nem ele nem seu filho foram ou são beneficiários da conta Yorktown.

Ao longo do item 5 (Dos Procedimentos Fiscais em face das Pessoas Envolvidas - Diligências Realizadas) do TVF, a fiscalização destaca informações contidas em depoimentos feitos pelos colaboradores Pedro Barusco, João Antônio Bernardi, Milton Pascowitch e Júlio Camargo a respeito do esquema de corrupção desvendada pela operação Lava Jato, bem como a respeito do envolvimento do contribuinte neste esquema. A fiscalização, neste item, também sintetiza os procedimentos fiscais de diligência iniciados contra os citados senhores, bem como em relação a outras pessoas relacionadas ao objeto deste processo (Christina Maria Jorge, Jamp, Max Perlingeiro, Aloísio Cravo, Daniela Leopoldo, Malta Imóveis, D3TM, UTC, Construtora OAS, IESA, Engevix, Ecovix), demonstrando que essas diligências buscaram verificar se o contribuinte omitiu rendimentos recebidos a título de vantagens indevidas.

No item 6 do citado Termo (Das Considerações a Respeito dos Valores Recebidos por Renato Duque), a fiscalização sintetiza as conclusões observadas sobre o envolvimento do contribuinte no esquema de corrupção e destaca o depoimento feito por ele, no qual admite que, sistematicamente, recebeu vantagens indevidas provenientes dos contratos da Petrobras.

A fiscalização, ao analisar as provas obtidas, considerou que houve omissão de rendimentos a título de vantagens indevidas nas seguintes situações (item 7 do Termo de Verificação Fiscal):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por intermédio da Harley S.A:

O contribuinte, com a ajuda de João Antônio Bernardi Filho, do advogado José Reginaldo Filpi e da advogada Christina Maria da Silva Jorge, utilizou-se da empresa Hayley S.A, *offshore* com sede no Uruguai, para receber e lavar dinheiro

proveniente do recebimento de propinas. Foram feitos contratos fictícios para justificar os pagamentos relativos às vantagens indevidas firmados pelas empresas Moonstone Inc, Gabião, Boslands Champ e Soc. Empre. Sideru e a Hayley. No Termo de Colaboração nº 4, João Bernardi deixa claro que a Hayley serviu apenas para operacionalizar a propina de Duque. Além do depoimento prestado e das respostas às intimações lavradas, fazem prova de que a Hayley S.A e a Hayley do Brasil têm como beneficiário final Renato Duque os documentos anexados ao presente processo administrativo (Relação à folha 3267 do TVF). A fiscalização considerou como rendimentos recebidos em moeda estrangeira dois depósitos feitos em 2012 e cinco feitos em 2013, que totalizam os valores de R\$ 1.986.624,19 e R\$ 4.221.547,73, ao serem convertidos em reais nos termos do § 2º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

- Omissão de Rendimentos percebidos de pessoa jurídica por intermédio da Jamp e de Milton Pascowitch

a) Pagamentos em espécie feitos à Malta Incorporação de Imóveis

Milton Pascowitch afirma que fez diversos pagamentos em espécie, em parcelas, diretamente para José Mauro dos Santos, representante da empresa Malta Incorporação de Imóveis. O fato de José Mauro ter confirmado o envolvimento de Milton Pascowitch e da Jamp nas operações relativas aos imóveis e de ter recebido envelopes com dinheiro diretamente de Milton, corrobora o entendimento de que os pagamentos foram efetuados para quitar dívidas de Renato Duque, junto à Malta, com recursos oriundos de vantagens indevidas. Foram lançados os valores constantes da planilha apresentada por José Mauro pertinente ao ano de 2012 em resposta às intimações desta fiscalização, que perfazem o valor total de R\$ 775.000,00.

b) Pagamentos feitos em espécie diretamente a Renato Duque

Milton Pascowitch afirma que em relação aos valores recebidos das empresas Hope Serviços e Personal Services, 40% do valor cabia a Renato Duque, o que equivalia, aproximadamente, a R\$ 280.000,00 mensais. Intimado a ratificar as informações, e informar os pagamentos efetuados a Duque, Milton respondeu que os pagamentos realizados não eram fixos nem consecutivos e que ocorreram entre 2010 e 2013, mas que os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 900.000,00.

Assim, concluiu-se que Duque recebeu R\$ 900.000,00 durante 4 anos, ou seja, R\$ 225.000,00 por ano, sendo levados à tributação R\$ 225.000,00 recebidos em cada um dos anos de 2012 e 2013, alocados nos meses de dezembro de cada ano.

c) Pagamento relativo à aquisição da obra de arte de Guignard para Renato Duque

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou a ele que fizesse o pagamento de um quadro do pintor Guignard no valor de US\$ 380.000,00. O marchand Max Perlingeiro encaminhou os dados para o pagamento, indicando uma conta no exterior, tendo sido feito o pagamento a

partir de uma conta da empresa MJP Engineering and Consulting LLC. Intimada, a empresa Jamp apresentou extrato bancário da conta nº 657018 no banco UBS, demonstrando o débito em 17/04/2013 do valor de US\$ 380.000,00 para conta da empresa Santa Terezinha. Intimado pela fiscalização, Max Perlingeiro afirmou que auxiliou na venda de uma obra do pintor Guignard para Renato Duque no valor de US\$ 380.000,00, tendo sido o pagamento realizado por Milton Pascowitch. Foi objeto do presente lançamento o valor de US\$ 380.000,00 convertido para real na data de 17/04/2013, nos termos da legislação, que totaliza R\$ 750.254,00.

d) Pagamento relativo à escultura de Franz Krajcberg para Renato Duque

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou-lhe que efetuasse um lance em um leilão oferecido por Aluísio Cravo para arrematar uma escultura de Franz Krajcberg. Milton Pascowitch efetuou o lance, arrematando a obra pelo valor de R\$ 220.000,00, pago em 26/09/2012 diretamente na conta de Aluísio Cravo, por meio de transferência da conta Jamp. A obra foi entregue na residência de Milton Pascowitch e retirada pelo contribuinte. O valor pago foi deduzido dos valores devidos a Renato Duque, em razão de comissionamentos pelas obras no âmbito da Diretoria dos Serviços, notadamente o contrato da Engxiv com a Petrobras a respeito dos cascos replicantes. Aluísio Cravo foi intimado pela fiscalização, tendo confirmado a operação de venda no valor de R\$ 220.500,00. Dentre os documentos apreendidos no apartamento do contribuinte, consta um recibo assinado por Aluísio Cravo, atestando que Milton Pascowitch pagou a importância de R\$ 220.500,00 pela escultura de Franz Krajcberg. Foi tributado no presente processo o valor de R\$ 220.500,00 no ano de 2012.

e) Pagamentos à arquiteta Daniela Leopoldo e Silva Facchini por reforma em apartamento

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte o informou que gostaria de reformar imóvel localizado na rua Barão do Triunfo para acomodar seu pai e família. Milton Pascowitch indicou a arquiteta Daniela Fachini para conduzir a obra, o que foi aprovado pelo contribuinte. Ao longo da reforma, Milton Pascowitch efetuou os pagamentos referentes à reforma e acredita que a obra tenha custado entre R\$700.000,00 e R\$ 800.000,00. Ao visitar a obra, Milton Pascowitch constatou que contas do imóvel estavam em nome da empresa Harley. Intimada, Daniela Fachini esclareceu que a obra foi realizada em 2012, que foi contratada pelo Milton Pascowitch, que o custo total da obra foi R\$ 309.111,54, conforme planilha anexada e que, deste montante, R\$ 121.634,15 foi pago em espécie no decorrer da obra, e R\$ 187.477,38 por meio de depósitos. Também foram pagos à arquiteta honorários no valor de R\$ 28.101,05, cujo imposto a título de carne leão foi recolhido em abril, julho e agosto de 2012. Conforme certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o apartamento 171 da Rua do Triunfo nº 1.302 foi adquirido pela Hayley S/A e transmitida à Harley do Brasil. Conjugando todos os fatos, constata-se que os

pagamentos dos gastos com a reforma foram efetuados com recursos oriundos dos créditos do contribuinte referentes às vantagens indevidas obtidas pelo fiscalizado em diversos contratos. Por meio do processo em pauta, está sendo tributado o valor de R\$ 337.212,58 (R\$ 309.111,54 + R\$28.101,05) no ano-calendário de 2012.

Omissão de Rendimentos Recebidos por meio de Júlio Camargo

De acordo com o Termo de Colaboração, Júlio Camargo afirma que pagou propina a Renato Duque por meio de transferências bancárias no exterior e em espécie, referentes a diversos contratos viabilizados pela Petrobras. Júlio declara que fazia o controle do fluxo de pagamento das propinas e que esse controle foi destruído logo após a deflagração da operação Lava Jato.

Intimado a informar os pagamentos feitos a Duque, Júlio apresentou uma planilha contendo todos os pagamentos feitos, confirmando o que já havia dito em sede de colaboração premiada. Foi levado à tributação o valor contido na tabela constante no item 7.1.4, que também pode ser identificado por meio dos extratos bancários da Vigela Associated AS obtidos pelo MPF e compartilhados com a RFB. O valor tributado creditado na conta Drenos perfaz a importância de R\$1.674.000,00 ao ser convertido em real em 27/04/2012. A fiscalização observou que o contribuinte admitiu ter recebido, sistematicamente, vantagem indevida em contratos da Petrobras e que é proprietário de conta mantida no exterior da *offshore* Drenos Corporation, no banco Cramer, na Suíça.

Omissão de Rendimentos Recebidos por meio de Pedro Barusco

Com base no depoimento prestado por Pedro Barusco em sede de colaboração premiada, Termo de Colaboração nº 1, planilha e a resposta de Pedro Barusco ao termo de Intimação, a fiscalização constatou que o contribuinte recebeu vantagem indevida referente ao contrato com o Estaleiro Jurong, a SeteBrasil e a Petrobras, no valor de US\$2.100.000,00, de US\$ 1.195.000,00 e US\$ 1.063.584,00, em maio, agosto e dezembro de 2013 respectivamente. A fiscalização destacou que o contribuinte confessou que Pedro Barusco era quem fazia o controle e remetia o dinheiro ilícito para a conta Drenos e que não se lembra exatamente quanto recebeu relativamente às sondas envolvendo o Estaleiro Jurong e a SeteBrasil, mas que acredita que tenha recebido aproximadamente US\$ 3.800.000,00. Foram levados à tributação os valores recebidos no ano de 2013, que convertidos em real, totaliza R\$ 9.324.871,13.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por Intermédio da D3TM

Em 29/06/2012, Renato Duque abriu a empresa D3TM, que, nos meses seguintes, firmou contratos de consultoria com UTC Engenharia, UTC Exploração e Produção (atual denominação da UTC Óleo e Gás), Construtora OAS, Iesa Óleo & Gás, Engevix e Jamp, todas também envolvidas no esquema de corrupção ocorrido na Petrobras, denominado como Operação Lava Jato, ou seja, eram as empresas que faziam parte do “cartel”.

No item 5.3.1 consta que o próprio Milton Pascowitch, sócio da Jamp, em seus Termos de Colaboração, afirma que o contrato formalizado entre a Jamp e a D3TM destinava-se apenas à quitação dos valores “devidos” de propina a Renato Duque, relativos aos cascos replicantes. Afirma também que não existiu qualquer prestação de serviços por parte da D3TM e/ou de Renato Duque para a Jamp, e que o pagamento ocorria por meio de transferência bancária para a conta da D3TM.

O item 5.5 do TVF detalha todas as intimações feitas às empresas tomadoras dos serviços supostamente prestados pela D3TM. Nenhuma delas apresentou qualquer documento que pudesse comprovar cabalmente a existência e a efetiva prestação do serviço contratado, embora a remuneração pelos serviços tenha sido milionária, constatando-se que não houve a prestação de serviços pela empresa do contribuinte.

A trajetória profissional e criminal de Renato Duque comprova que ele ajudou a montar e operacionalizar uma estrutura de corrupção na Petrobras, enquanto ainda era funcionário, e que continuou a receber propina, até 2014, mesmo após ter saído da empresa. Os pagamentos efetuados pelas empresas à D3TM foram apenas uma forma de “recompensa”, seja por serviços ilícitos prestados anteriormente, seja por manter conhecimento e influência para que o cartel de empresas não fosse obstaculizado e continuasse a agir.

Assim, os clientes de Renato Duque que, embora tenham efetivamente contratado sua pessoa física para execução dos “serviços”, formalizaram tais relações de modo a fazer parecer que contratavam a pessoa jurídica D3TM.

Registre-se que na ação penal nº 505493288.2016.4.04.7000/PR, na qual decidiu colaborar com a Justiça, mesmo sem ter firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, Renato Duque confirma que continuou a receber valores ilícitos mesmo após sua saída da Petrobras.

Assim sendo, foram levados à tributação os valores recebidos por meio da D3TM que perfazem os valores totais de R\$ 5.084.000,00 e de R\$ 3.717.000,00 nos anos de 2013 e 2014 respectivamente.

Multa Qualificada

Concluiu-se que o fiscalizado omitiu, de forma consciente e voluntária, rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, decorrentes de vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobras, recebidas em espécie, por meio de sua empresa D3TM, em razão da aquisição de obras de arte, em razão de pagamentos de reforma e de compra de imóvel, bem como em razão do recebimento de valores em contas no exterior, com o objetivo de ocultação e dissimulação dos valores, em conluio com os operadores do esquema, restando configuradas as condições para exigibilidade da multa qualificada.

Sujeição Passiva Solidária – HAYLEY e D3TM

A responsabilidade imputada à Hayley do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda está descrita no art. 124, inciso I do CTN com base no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Do exame de todo o conjunto probatório, não restam dúvidas de que Renato Duque utilizou a Hayley do Brasil exclusivamente em seu próprio interesse, de forma a receber e lavar dinheiro de propina. Os bens adquiridos pela empresa pertencem de fato ao fiscalizado que, para preservar seu patrimônio, blindou-o na empresa Hayley do Brasil.

Também foi imputada responsabilidade tributária à empresa D3TM tipificada no inciso I, do art. 124 do CTN. Ao sair da Petrobras, os pagamentos efetuados pelas empresas à D3TM foram uma forma de "recompensa" e de quitação de valores devidos, seja por serviços ilícitos anteriormente prestados, seja por manter conhecimento e influência para que o cartel não fosse obstaculizado e continuasse a agir.

Assim, restou evidenciado que os bens adquiridos em nome das empresas pertencem de fato ao fiscalizado, configurando o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias, incorrendo na responsabilidade solidária pelos créditos tributários, com fundamento no art. 124, I do código Tributário Nacional – CTN.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal.

Foram considerados como responsáveis tributários as empresas Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda e D3TM - Consultoria e Participações Ltda. Cientificadas, as citadas empresas não se manifestaram.

Inconformado, tendo sido cientificado em 08/12/2017, fl. 3293, o sujeito passivo apresenta a impugnação em 09/01/2018, fl. 3317, às fls. 3318 a 3342, a seguir substanciada:

A. Prova Emprestada - Ausência de Trânsito em Julgado

- a autoridade pautou boa parte do trabalho em documentos extraídos de processos judiciais colhidos no acervo da chamada Operação Lava Jato;
- todos os fatos colhidos nos Termos de Colaboração Premiada estão submetidos às instâncias recursais, visto que as sentenças não transitaram em julgado, o que acarreta a insubsistência e a nulidade do feito.

B. Decadência

- *in casu*, a regra de contagem da decadência estabelecida no CTN para o lançamento se dá a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), de modo que, transcorrido o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, opera-se a decadência para que a autoridade fiscal proceda ao lançamento de ofício com relação aos referidos créditos;

- assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 01/12/2017 e o contribuinte cientificado dele em 08/12/2017, o lançamento referente aos fatos geradores compreendidos no período de 30/01/2012 a 30/11/2012 foi alcançado pela decadência;

C. Tributação Impossível - Confisco

- o auto de infração almeja tributar vantagens que ele mesmo classifica como atos ilícitos, contrapondo-se, portanto, à regra do art. 3º do CTN;

- as importâncias ditas desviadas sequer teriam chegado a integrar o patrimônio do impugnante, de modo que, a rigor, jamais houve aquisição, razão pela qual não se pode classificar tais importâncias como disponibilidade econômica adquirida;

- à luz dos fatos narrados no TVF, não há como afirmar que ocorreu aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica em favor do impugnante, já que estes recursos não são, nem nunca foram seus, mas sim da Petrobras;

- sobre tal capital paira a obrigação de restituição imposta pelas leis penais, tendo as sentenças decretado o confisco de importâncias que estão sendo abordadas no auto de infração para fins de tributação de IRPF;

- quase toda base tributável perseguida no auto de infração já foi inteiramente confiscada pelo Estado, em regime de sanção acessória de índole penal, o que impede, consequentemente, a possibilidade de qualquer tributação;

D. Lançamento Viciado - Inexistência e Inadequação de Fundamentação Legal e Enquadramento Jurídico Tributário

- em relação à alegada omissão de rendimentos de pagamentos recebidos por intermédio de Júlio Camargo e Pedro Barusco, a autuação indica lançamentos a crédito em conta corrente no exterior de titularidade da Drenos Corporation como sendo fato gerador do imposto de renda;

- ao assim agir, violou os arts. 9º e 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) que determinam que é a lei do País onde são contraídas as obrigações que regem seus efeitos;

- no caso em análise, tendo em vista que o contribuinte reside no Brasil, como pode sustentar um lançamento que, embora reconheça que os recursos foram recebidos por meio de pessoas jurídicas "offshore", não tenha trazido qualquer fundamentação jurídica a respeito da desconsideração da personalidade jurídica estrangeira e tributação e sem que tenha havido realização de resultado de sua participação no patrimônio líquido destas empresas;

- neste aspecto, a recente IN RFB nº 1.627/2016, ao regulamentar a aplicação da Lei nº 13.254/2016, promoveu expresso posicionamento da administração fazendária em relação à forma de valorar os ativos societários no exterior de titularidade de residentes no Brasil;

- se a própria lei e regras regulamentares impuseram os parâmetros para "quantificar o valor do patrimônio mantido por residentes fiscais no Brasil em pessoas jurídicas no exterior", não pode a autoridade, arbitrariamente, escolher seu próprio critério, descasado da lei e regulamento, para estabelecer o valor do suposto acréscimo patrimonial;

- tal atitude maculou de forma insanável e definitiva o lançamento em relação aos fatos geradores decorrentes de recebimentos por meio de pessoas jurídicas no exterior;

- se fossem obedecidas, por hipótese, as regras estabelecidas pela legislação acima indicadas, o fato gerador deveria ser a variação patrimonial calculada pelo valor do patrimônio líquido da entidade social apurado no último dia do ano calendário, convertido em reais pela taxa de câmbio estabelecida pela lei nestas datas;

- assim, mesmo no caso de haver elementos probatórios nos autos que demonstrassem a titularidade das sociedades *offshore* indicadas, o lançamento realizado é insubsistente por violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e também ao art. 2º e parágrafos da Lei nº 9.784, de 1999, impossibilitando a compreensão da infração tributária imputada e por realizar o cálculo do montante devido em desacordo com a legislação tributária;

- no lançamento, não há indicação do dispositivo que está sendo utilizado como hipótese de incidência no caso, tampouco do que descreve a "infração tributária" que está sendo imputada ao contribuinte, o que viola o princípio da legalidade e direitos fundamentais do contribuinte, como o contraditório e a ampla defesa;

- some-se a isso a ausência de clareza em relação às datas e valores dos créditos considerados no lançamento no caso dos créditos tributários recebidos;

- não se pode perder de vista que, além de identificar com exatidão o valor da obrigação a ser exigida, há que constar do auto de infração a forma de apuração de tal valor, com a indicação precisa de cada competência e valor originário;

- por todas essas razões, encontra-se completamente viciado o ato de lançamento ora em exame, o que deverá ser declarado por esta autoridade fiscal;

E. Omissão de Rendimentos Representada por Entregas em Espécie

- boa parte das alegadas vantagens recebidas tem origem em informações prestadas por alguns colaboradores, não havendo qualquer comprovação documental a esse respeito;

- as informações prestadas não são exatas o suficiente para servir de base para as planilhas apresentadas, tanto que algumas delas indicam valores diferentes dos informados;

- a prova oral de terceiros, pendente de confirmação definitiva em processo judicial, não pode ser utilizada como fundamento probatório da autuação;

- muitos dos valores invocados foram assumidamente originados de informações verbais de um terceiro, sem qualquer registro fidedigno;
 - não há, neste caso, observância aos ditames do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN no que diz respeito à determinação da matéria tributável, fato esse que, sem sombra de dúvida, torna improcedente a atuação;
 - é nulo o lançamento fiscal baseado exclusivamente em prova oral, sem comprovação exata e precisa dos valores que comporiam a respectiva base de cálculo, tampouco das datas dos eventos apontados, o que deverá ser reconhecido pela autoridade fiscal, porquanto desrespeitado o comando dos já citados art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN;
 - além de não haver fundamento probatório documental dos pagamentos realizados em espécie, também não existe prova documental sobre os alegados recebimentos envolvendo o Estaleiro Jurong e SeteBrasil;
 - além disso, os rendimentos auferidos e devidamente oferecidos à tributação pela pessoa jurídica D3TM foram considerados como sendo recebimentos ilícitos por intermédio de interposta pessoa exclusivamente com base de depoimentos, não havendo em nenhum destes casos fundamento probatório que torne legal o lançamento ora impugnado;
- F. Nulidade do Auto de Infração - Violação ao art. 110 do CTN, LC 116/2003, art. 15 da Lei nº 9.249/1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996
- a totalidade das receitas contabilizadas e tributadas na D3TM decorreram de prestação de serviço de intermediação de negócios, lícitos e, eventualmente e em muito menor medida, ilícitos;
 - a ilicitude no caso não tem a ver com o contrato intermediado, mas com o vínculo de algumas pessoas envolvidas na negociação;
 - se o impugnante não tivesse sido gerente da Petrobras, mas da Shell, por exemplo, a intermediação realizada nem ilícita seria;
 - é duvidoso o caráter ilícito de negócios intermediados pelo impugnante quando já não trabalhava na Petrobras;
 - antes do julgamento pela DRJ, há de ser promovida diligência no sentido de oficial a Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro sobre a atuação da autoridade fazendária da União no sentido de desconsiderar as receitas como decorrentes de prestação de serviço de intermediação de negócios;
 - a rigor, por força do princípio da moralidade e da eficiência, a administração tributária deveria promover a devolução às respectivas pessoas jurídicas dos tributos indevidamente recolhidos;
 - a fiscalização não demonstrou que os recursos recebidos são ilícitos, como também não sustentou com elementos fáticos consistentes a razão de ter desconsiderado a personalidade jurídica das empresas;

- o ônus da prova no processo administrativo tributário é de quem alega, cabendo a fiscalização provar todos os fatos por ela alegados;
- caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, deve ser considerada a necessidade de reclassificação das receitas recebidas na pessoa jurídica para a pessoa física, com a restituição e/ou abatimento dos tributos pagos na pessoa jurídica;
- assim, em caráter sucessivo, requer a compensação na apuração de crédito tributário dos valores arrecadados pelas pessoas jurídicas, cujas receitas foram desclassificadas e convertidas em rendimentos de pessoas físicas, como base de cálculo para o lançamento fiscal;
- no mais, requer que seja oficiado o Município do Rio de Janeiro para que se manifeste sobre a desconsideração de ofício pela administração pública federal, da natureza dos fatos econômicos que estiveram sob sua competência tributária;

G. Erro na Identificação do Sujeito Passivo e *Bis in Idem* – Entendimento Recente Consolidado no Carf

- o Tribunal Administrativo adotou o entendimento de que os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos constituem pagamento a beneficiário não identificado ou efetuado sem comprovação da operação ou causa, sujeitando-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, ainda que o pagamento tenha sido realizado mediante interpostas pessoas;
- aceitando-se a construção do lançamento, forçoso concluir que a fiscalização errou na identificação do sujeito passivo, já que a sujeição passiva seria exclusiva na fonte;

Multa Qualificada - Ausência de Requisitos Legais

- inexistente elemento essencial para o agravamento da multa nos termos do enquadramento legal apontado pela fiscalização;
- em nenhum momento, o dolo restou demonstrado nos autos;
- ademais, resta pacificado perante os Tribunais que a aplicação de penalidades não pode configurar confisco, vedado pelo ordenamento constitucional;

Requerimentos Finais

Ao final, requer, na preliminar, que sejam acolhidas as nulidades arguidas, a fim de declarar nulo e insubsistente o auto de infração, por encontrar-se eivado de vícios, e, no mérito, que seja reconhecida a insubsistência do lançamento pelos motivos **indicados, cancelando-se os créditos tributários advindos.**

Sucessivamente, que seja determinado que a delegacia competente promova a compensação dos tributos cobrados da pessoa física com os tributos pagos pelas pessoas jurídicas envolvidas.

E, na hipótese de ser mantido o lançamento, requer que seja oficializado o Município do Rio de Janeiro para que tome ciência formal da manutenção, pela administração tributária federal, de entendimento que excluiu de sua competência tributária receitas obtidas com efetiva prestação de serviço, inclusive para permitir a determinação do início do prazo para eventual pedido de restituição.

A 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 3.347 a 3.389) julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA EXIGIDO NA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não admite a compensação de créditos com débitos de terceiros.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal.

Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, sempre que presentes os elementos que caracterizam as situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/10/2018 (fl. 3.395) e apresentou Recurso Voluntário em 29/11/2018 (fls. 3.399 a 3.419) alegando: a) a DRJ excluiu da base de cálculo dois pagamentos fundamentados apenas em prova oral, mas manteve duas doações também lastreadas apenas em depoimentos; b) impossibilidade de desclassificação das receitas auferidas pela pessoa jurídica D3TM; c) a DRJ deu “interpretação particular à legislação tributária” ao decidir pela inaplicabilidade da Lei nº 13.254/2016 e; d) os rendimentos imputados ao recorrente já foram cobrados das empreiteiras pela falta de retenção na fonte, caracterizando o *bis in idem*.

Além disso, o contribuinte reitera integralmente os argumentos aduzidos na impugnação, a saber: a) as provas obtidas no âmbito da Operação Lava Jato não podem ser utilizadas por falta de trânsito em julgado das sentenças judiciais; b) decadência e aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; c) impossibilidade de tributar as vantagens classificadas como ilícitas porque já foram confiscadas na esfera penal; d) vício no lançamento por violação aos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 2º da Lei nº 9.784/99 e, em relação aos valores recebidos por meio de pessoas jurídicas no exterior, por contrariedade às orientações dispostas na IN RFB nº 1.627/2016, que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.254/2016; e) falta de fundamento probatório; f) devem ser compensados os valores já arrecadados pelas pessoas jurídicas; g) erro na identificação do sujeito passivo e *bis in idem* e; h) por fim, ausência dos requisitos legais para aplicação da multa qualificada.

Os responsáveis tributários foram intimados por edital (fls. 3.435 e 3.436) e não apresentaram manifestação – Também sem a apresentação de recurso voluntário

Em julgamento realizado em 12/11/2021, este colegiado, com outra composição, emitiu a Resolução 2402-001.132, levantando os seguintes questionamentos à Unidade da Receita Federal:

1) Responda aos seguintes questionamentos:

- a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista?
- b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?
- c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Contribuinte?
- d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?
- e) existem outros processos, além daqueles já noticiados pelo Recorrente (vide tabelas supra), decorrentes da mesma fiscalização?

2) Elaborar Quadro Resumo, correlacionando todos os processos decorrentes da mesma fiscalização (ou seja: tanto aqueles que o Contribuinte já identificou, quanto outros acaso existentes), contendo, no mínimo, as seguintes informações: - sujeito passivo; - número do processo; - infração (ões), detalhando a sua natureza e objeto; - valor (es) (base de cálculo, alíquota e imposto); - período (s); - pessoas (físicas e/ou jurídicas) interpostas;

3) Anexar ao presente PAF cópia dos autos de infração e dos respectivos TVFs, referentes aos processos listados no Quadro Resumo de que trata o item anterior;

4) Elaborar Relatório de Diligência Fiscal, **manifestando-se acerca das teses defensivas do Recorrente expostas na presente Resolução;**

5) Intimar o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca do resultado da diligência fiscal.

Em resposta a Autoridade fiscal assim se manifesta:

Item 1 -

- a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista?

A resposta é positiva. Foram formalizados autos de infração em pessoas jurídicas que firmaram contratos considerados pela autoridade lançadora como simulados, e que foram pactuados com a PJ D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;

b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?

A resposta é positiva. Foram formalizados autos de infração de IRRF em algumas pessoas jurídicas que celebraram contratos com a referida empresa D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;

c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Contribuinte?

A autoridade fiscal não identificou pessoas físicas ou jurídicas **que tenham recebido repasses feitos pelo contribuinte Renato de Souza Duque e, consequentemente, não foram identificados autos de infração porventura formalizados;**

d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

Prejudicada a resposta em razão do exposto no item anterior.

e) existem outros processos, além daqueles já noticiados pelo Recorrente (vide tabelas supra), decorrentes da mesma fiscalização?

Este questionamento se encontra igualmente prejudicado, visto que a “tabela supra” mencionada pela Ilustre Julgadora foi juntada ao processo administrativo 18470.721138/2017-21 no qual figura como autuado José Adolfo Pascowith. De fato, tal questionamento deve ser atendido no âmbito daquele processo, conforme resolução nele proferida, a de nº. 2402-000.761.

Item 2)

Elaborar Quadro Resumo, correlacionando todos os processos decorrentes da mesma fiscalização (ou seja: tanto aqueles que o Contribuinte já identificou, quanto outros acaso existentes), contendo, no mínimo, as seguintes informações: - sujeito passivo; - número do processo; - infração (ões), detalhando a sua natureza e objeto; - valor (es) (base de cálculo, alíquota e imposto); - período (s); - pessoas (físicas e/ou jurídicas) interpostas;

Como consequência lógica de tudo o que foi exposto nas respostas anteriores, a autoridade fiscal reproduziu adiante, planilha na qual identificou 01(um)

único processo e um único sujeito passivo (Identificado na relação contratual), cujo lançamento decorreu da celebração de contrato com a PJ D3TM, na qual é sócio Renato de Souza Duque.

Em tal lançamento foram consideradas as mesmas bases de cálculo, utilizadas na autuação na pessoa física.

– No tocante à tipificação das infrações, sua natureza e objeto; valores (base de cálculo, alíquotas e impostos; períodos e pessoas(físicas e/ou jurídicas) interpostas.

Cabe destacar que a autoridade fiscal, após longo exame das autuações que foram formalizadas em tais empresas, conforme exposto acima, identificou um único processo no qual foi formalizado auto de infração de IRRF que se utilizou das idênticas bases de cálculo lançadas em Renato de Souza Duque, razão pela qual reproduzo novamente abaixo, a planilha que foi elaborada no processo administrativo 15983.720.259/2017-88, demonstrando que os valores pagos pela UTC ENGENHARIA à D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA integraram as bases de cálculo na autuação de IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado / Pagamentos sem causa. A autoridade responsável em atender a presente resolução, mais uma vez consigna expressamente que, visando preservar o sigilo fiscal das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas, somente incluiu tais informações, visto que as matérias, ainda pendentes de julgamento, lançadas tanto na pessoa jurídica (IRRF) como na pessoa física de Renato de Souza Duque (IRPF – Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica por intermédio da D3TM) decorreram de fatos que, obviamente, eram de conhecimento tanto dos responsáveis da pessoa jurídica, quanto da pessoa física autuada e que, podem ter repercussão tributária dependendo do resultado do julgamento a ser realizado pelo Órgão Colegiado.

Nome	Título	Emissão	Vencto	Valor Bruto	Impostos Retidos			Valor Líquido	Pagamentos Efetuados	
					ISS	IRPJ	PIS/COFINS/CSLL		Data	Valor
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	1	07/06/2013	13/06/2013	162.000,00	8.100,00	2.430,00	7.533,00	143.937,00	13/06/2013	143.937,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	4	04/07/2013	25/07/2013	162.000,00	8.100,00	2.430,00	7.533,00	143.937,00	30/07/2013	143.937,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	8	08/08/2013	30/08/2013	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	30/08/2013	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	11	10/09/2013	26/09/2013	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	26/09/2013	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	16	09/10/2013	25/10/2013	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	25/10/2013	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	19	12/11/2013	28/11/2013	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	28/11/2013	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	23	09/12/2013	26/12/2013	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	26/12/2013	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	26	10/01/2014	28/01/2014	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	28/01/2014	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	30	10/02/2014	25/02/2014	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	25/02/2014	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	35	12/03/2014	13/05/2014	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	13/05/2014	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	40	11/04/2014	13/05/2014	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	13/05/2014	152.037,00
D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	44	15/05/2014	10/06/2014	162.000,00	-	2.430,00	7.533,00	152.037,00	10/06/2014	152.037,00
TOTAL				1.944.000,00		29.160,00	90.396,00	1.808.244,00		1.808.244,00

Item 3

Este questionamento se encontra prejudicado em razão da própria resposta que foi produzida no item 1 e) . De fato, esta autoridade fiscal, em razão de estar estritamente vinculado à resolução 2402-001.132 que integra o processo administrativo 12448.729.189/2017-01 (Autuação em Rento de Souza Duque), se sente impossibilitado de incluir a este processo qualquer TVF ou auto de infração referentes a processos que integram o quadro resumo elaborado pela defesa de um terceiro, estranho ao presente processo

Intimado, o recorrente não apresentou contrarrazões

Os responsáveis solidários não foram intimados,

Sem contrarrazões da Procuradoria

Em 02/12/2025 faz a juntada de alegado fato novo aos autos, onde colaciona despachos referentes à AÇÃO PENAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR

Alega que, sobre o instituto de compartilhamento das provas que foram anuladas, o E. STF já firmou a tese, no Tema 1238, de que, à luz dos artigos 5º, XII, LVI, e 170, caput, IV e V, da CRFB/88, são inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário

Além disso, requer a juntada do termo de colaboração premiada (doc. 4) do Sr. João Antônio Bernardi Filho (que se teve acesso apenas após a volta do processo da diligência) onde expressamente é reconhecido (vide cláusula 4ª) a sua condição de sócio responsável e beneficiário da HAYLEY S/A, tendo recebido benefícios em razão deste

Informa-se que se encontra pendente de julgamento no STF a petição 12.777 onde o requerente pretende que seja a ele estendido os efeitos das decisões proferidas a partir da Rcl 43.007, que reconhecendo a incompetência e suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e dos integrantes da força tarefa da Lava Jato, anulou processos e procedimentos.

Ante ao exposto, requer seja excluído do lançamento toda suposta prova vinculada aos processos anulados pela decisão da PET 12357, especialmente as decorrentes da ação penal n. 505493288.2016.4.04.7000,

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Importa destacar, inicialmente, conforme apontado na reunião de julgamento, que este relator aponta o pedido do recorrente, apresentado ao início da sessão de julgamento como preliminarmente inoportuno.

Contudo, considerada a constatação previa de que as empresas solidárias não haviam sido intimadas do resultado da diligência, impõe-se que tais atos processuais sejam comunicados a todos os responsáveis vinculados na autuação, mesmo não tendo estes interposto os recursos que lhes eram de direito.

A presente atuação decorre de provas colhidas no bojo de ações judiciais, de forma semelhante àquela consubstanciada nos autos do processo 15588.720484/2021-63.

Neste contexto, dado resultado em julgamento similar onde, após apresentação de documentação atinente a anulação de provas, este colegiado entendeu por bem converter o processo em diligência para que a unidade da Receita Federal se manifestasse.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de setembro e dezembro de 2017.

Ao demandar diligência, com retorno ao órgão responsável pelo lançamento, buscou o julgador confirmar a possibilidade de distinção entre o lançamento, com base em provas robustas e distintas das anuladas, de forma a sustentar a manutenção do auto de infração, se demonstrada a autonomia do lançamento.

Se maculado pelas provas declaradas nulas pelo Poder Judiciário, melhor sorte não resta à exação fiscal.

Dos fatos vinculado a este litígio:

De acordo com o Relatório Fiscal as infrações contidas no Auto de Infração e descritas no Termo de Verificação Fiscal são decorrentes de fatos apurados no bojo da investigação policial federal denominada Operação Lava-Jato e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba:

Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04/7000/PR

Ação Penal nº 504524184.2015.4.04.7000/PR

Ação Penal nº 505493288.2016.4.04.7000/PR

Importa destacar que o presente lançamento tem em seu corpo probatório a ação penal trazida pelo recorrente a fim de pleitear a nulidade do lançamento fiscal

É reconhecida como válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas.

Cabe aqui ressaltar que, mesmo sendo lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportada, importa a análise do conjunto probatório existente e, se independente dos elementos vinculados à provas que não são se prestam, resta hígido o lançamento fiscal.

Neste sentido, em que pese meu profundo respeito ao minucioso lançamento da autoridade fiscal, impõe-se realizar uma reanálise dos autos sob a ótica da invalidação de parte do conjunto probatório trazido aos autos.

Ao realizar a juntada de documentos, o recorrente pede que seja excluído do lançamento toda suposta prova vinculada aos processos anulados pela decisão da PET 12357, especialmente as decorrentes da ação penal n. 505493288.2016.4.04.7000

Neste contexto impacta demandar à autoridade fiscal manifestação acerca da documentação juntada, em especial acerca da nulidade de conjunto probatório componente deste lançamento:

A Cabe salientar que, a respeito da aplicação em processos administrativos – inclusive fiscais – de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, cabe salientar a conclusão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1238 da Repercussão Geral, in verbis:

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário. (grifei)

Dado que existe uma clara e forte jurisprudência acerca da impossibilidade de utilização dos frutos da árvore envenenada, entendo que, à luz dos fatos trazidos à baila nesta etapa processual, proponho que

Inicialmente, sejam intimados os solidários acerca do resultado da diligência fiscal demandada e que gerou o relatório às fls 3472 a 3499

Posteriormente, dada a conversão do processo em nova diligência para que a Unidade da Receita Federal se manifeste acerca dos seguintes tópicos:

- 1) confirmar se houve, de fato, o reconhecimento / decretação da nulidade das provas relativas a ações penais que fundamentam esta autuação e, caso, positivo, quais os efeitos desse reconhecimento em relação ao presente processo administrativo fiscal, à luz do Tema 1238 do STF
- 2) informar o status em relação a despacho/decisão sobre a petição 12.777 onde o requerente pretende que seja a ele estendido os efeitos das decisões proferidas a partir da Rcl 43.007
- 3) houve o trânsito em julgado de eventual sentença proferida / decisão / acórdão proferido nos demais processos penais aqui mencionados?
- 4) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte e aos solidários para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário,

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria